



Apelação Cível de nº 0005550-80.2010.8.19.0014

cl

1

APELANTE : HUGO VALINHO FRANCISCO

APELADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA FILHO

RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULO E MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL SUBJETIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

I-CASO EM EXAME: Apelação Cível interposta contra a R. Sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar o Réu ao pagamento da quantia de R\$15.000,00 a título de danos morais e do mesmo valor de R\$15.000,00 a título de dano estético; ao pagamento de 1 salário mínimo, a título de pensão alimentícia pelo período de 03 meses; bem como a custear todos os tratamentos médicos necessários para tratamento das lesões geradas pelo acidente, e ao pagamento do conserto da motocicleta do Autor a ser apurado em liquidação de sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO: a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, do nexo causal, bem como dos danos indicados pelo Autor.

III-RAZÕES DE DECIDIR:

1.O conjunto probatório carreado, em destaque, o depoimento da Testemunha arrolada pelo Autor, é consistente no sentido de que o Réu foi imprudente ao cruzar a via de rolamento, ou seja, ingressou sem as cautelas necessárias.

2.Evidente o agir culposo decorrente da imprudência do Réu, ora Apelante, por inobservância do dever de cuidado no comando de seu veículo, restando comprovado o nexo de causalidade.





Apelação Cível de nº 0005550-80.2010.8.19.0014

cl

2

3.Nos termos do art. 28, da Lei n.º 9.503/97, que “o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo - o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”, o que não foi observado pelo Réu condutor.

4.Dessa forma, rejeita-se a tese de que o acidente decorreu de culpa exclusiva do Autor.

5.Lucros cessantes que pressupõem demonstração de que, em razão do acidente, a vítima deixou de auferir ganhos que normalmente perceberia como prova do rendimento e do período de afastamento, com nexos técnicos.

6.Expert nomeada pelo Juízo que, na descrição do histórico do Periciado indicou expressamente que o Réu na ocasião dos fatos narrados na inicial permaneceu recebendo seus proventos pelo empregador.

7.Laudo pericial devidamente fundamentado, esclarecido e realizado de acordo com o a demanda sob análise.

8.Valores indenizatórios a título de dano moral e estético fixados em consonância com os Princípios de Razoabilidade e Proporcionalidade.

IV- DISPOSITIVO: **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** tão somente para afastar a indenização a título de lucros cessantes.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL n.º 0005550-80.2010.8.19.0014, em que figuram como Apelante e Apelado as partes acima indicadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a **Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.





Apelação Cível de nº 0005550-80.2010.8.19.0014

cl

3

### Relatório

Trata-se de ação indenizatória proposta por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA FILHO em face de HUGO VALINHO FRANCISCO.

Na forma do permissivo regimental, adota-se o relatório da R. Sentença do id de nº 313:

*(...) "Cuida de ação de responsabilidade civil, proposta por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA FILHO, em face de HUGO VALINHO FRANCISCO, por ter o autor sofrido acidente provocado pelo veículo do réu. Requer a condenação deste ao pagamento de danos materiais, morais e lucros cessantes.*

*Petição inicial Id.02/15, com documentos. 16/25.*

*Contestação, fls. 59/68 com documentos fls.69/96, aduz que o acidente se deu por culpa exclusiva do autor, requerendo a improcedência do feito. Na mesma oportunidade apresentou o réu pedido de reconvenção.*

*Réplica, fls.99/104.*

*Decisão saneadora fls. 107, deferindo prova pericial e oral.*

*Ata da AIJ, fls. 140/144, com depoimentos escritos.*

*Laudo pericial fls. 211/219.*

*Impugnação do réu ao laudo, às fls. 233.*

*Esclarecimentos da perita às fls. 259.*

*Manifestação da parte ré sobre os esclarecimentos da perita às fls. 280.*

*Despacho intimando em alegações finais às fls. 285.*

*Alegações finais do réu, fls. 299/302.*

*Certidão de ausência de manifestação da parte autora, fls. 304.*

*Despacho, fls. 306, determinando a remessa ao grupo de sentença.*

A referida Sentença ora recorrida julgou o feito nos seguintes termos:





Apelação Cível de nº 0005550-80.2010.8.19.0014

cl

4

*(...) "Cuida-se de questão relacionada à responsabilidade civil do réu em relação ao acidente de trânsito sofrido pela parte autora.*

*Aduziu o requerente que, no dia 01/03/2007, na Avenida Nilo Peçanha, sofreu acidente de trânsito com seu veículo, Motocicleta Honda, ano 2000, placa KMY 8123, cor preta, provocado pelo veículo conduzido pelo Réu, marca Peugeot, ano, 2006, placa, MQY 9699, sendo socorrido pelo Corpo de Bombeiros Militar e conduzido ao Hospital Pró-Clínicas, sofrendo fratura de úmero proximal direito, com luxação da cabeça", abordada com tratamento cirúrgico (osteossíntese com placas e parafusos).*

*Igualmente afirma que, para se recuperar tem tido gastos com medicamentos, equipamentos e fisioterapia.*

*Sobre o tema, em se tratando de acidente envolvendo veículos particulares, a responsabilidade civil ostenta natureza subjetiva, sendo imperioso para a caracterização do dever de indenizar a demonstração de culpa, em sentido amplo ou estrito.*

*No caso em análise, restou devidamente comprovado nos autos, através dos documentos acostados com a inicial, às fls.19/24, o acidente mencionado pela parte autora, bem com os prejuízos materiais e morais suportados pelo autor.*

*Observo ainda que restou comprovado a culpa do acidente do réu, conforme afirmou a testemunha Marcos Antônio de Barros Pacheco em seu depoimento acostado às fls. 141, que presenciou os fatos; que estava na Av. 28 de Março, próximo ao Posto Arara, quando viu o carro atravessar na frente da motocicleta e aí aconteceu o acidente; que foi até ao local do acidente e viu que o motociclista estava ferido; que o acidente foi no final de tarde e estava claro; que não estava chovendo no momento do acidente.*

*O perito do juízo atestou, de forma categórica, em seu laudo elaborado às fls. 211/219 e esclarecimentos fls. 259 que há nexo causal entre a lesão traumática decorrente do acidente narrado na inicial e a perda funcional do autor: (...)*



Apelação Cível de nº 0005550-80.2010.8.19.0014

cl

5

*Assim, o dano e o nexo de causalidade estão devidamente configurados, pois restou comprovado ter o autor sofrido lesões mencionadas nestes autos em razão de acidente provocado por negligência do réu.*

*Não se desincumbiu a parte ré de provar fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que lhe competia, na forma do art. 373, II, CPC, posto que não fez nenhuma prova nesse sentido. Não tendo o réu conseguido demonstrar que o acidente decorreu da culpa exclusiva da vítima, seja, sem qualquer participação culposa do requerido, ou mesmo por fato de terceiro, impõe-se reconhecer a sua responsabilidade civil.*

*No que toca ao dano moral, ele é "in re ipsa," sendo evidente que, as lesões sofridas pelo autor, com certeza causaram dor, angústia e sofrimento que excedem o mero aborrecimento. Desta forma, comprovado o dano e o nexo de causalidade entre o acidente descrito nos autos, deve o réu indenizar o autor os prejuízos experimentados. Logo, o dano moral, tem-se que a indenização, em tais casos, além de servir como compensação pelo sofrimento experimentado, deve também ter caráter pedagógico punitivo de modo a desestimular condutas semelhantes. Não há dúvidas de que o autor se lesionou, gravemente, em razão do atuar imprudente do réu, qual seja, de adentrar na via sem o devido cuidado. O acidente, fora grave, tanto que o perito afirmou que o autor sofreu Invalidez funcional decorrente de limitação da abdução a 90° com perda da rotação do membro superior direito (não dominante) com percentual de perda de 11%, laudo pericial, fls. 218. Assim, considerando tais parâmetros, entendo que o valor de R\$15.000, (quinze mil reais) atende aos requisitos acima expostos, encontrando-se dentro do lógico e do razoável.*

*Em relação ao pedido de lucros cessantes, observo ser devido, posto que a vítima ficou sem poder exercer atividade remunerada, na forma do art. Art. 950 do CC: Se dá ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das*



Apelação Cível de nº 0005550-80.2010.8.19.0014

cl

6

*despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

*Neste contexto, considerando que a parte autora comprovou, através do laudo pericial que restou inabilitada para atividade laborativa em razão do fatídico acidente, deve ser deferido o pagamento de lucros cessantes e/ou pensão alimentícia pelo período que ficou invalido, a saber, 90 dias. Todavia, observo que a parte autora não comprovou o valor que auferia na data do acidente. Assim, deve ser fixada pelo salário mínimo nacional. Neste sentido: (...)*b

*Merece acolhimento, ainda, o pedido de custeio de tratamento médico, conforme relato do perito, que o autor, em função das sequelas suportadas, o periciando necessita do uso de prótese de membro inferior direito, fls. 217. Assim, deve ser apurado em liquidação de sentença as despesas médicas realizadas pelo autor referente ao prejuízo experimentados em razão do acidente mencionado nestes autos, como, também, deve haver reparação ao prejuízo material para conserto de sua motocicleta.*

*Por fim, resta reconhecido o dano estético, conforme declaração do Perito, às fls. 293, o acidente sofrido pelo autor gerou dano estético, que devem ser ressarcidos: "O periciando suportou dano estético, de grau mínimo, em função das lesões sofridas, no acidente em questão".*

*Diante disso, fixo o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano estético, por entender ser proporcional ao presente feito. Neste sentido: (...)*

*Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária da publicação da presente e ainda ao pagamento do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano estético, acrescido de correção monetária e juros legais a contar da data do acidente, CONDENAR ao pagamento de*





Apelação Cível de nº 0005550-80.2010.8.19.0014

cl

7

*1 (um) salário mínimo, a título de pensão alimentícia pelo período de 03 (três) meses (período de invalidez total do autor), CONDENAR a custear todos os tratamentos médicos necessários, devidamente comprovados, para tratamento das lesões geradas pelo acidente e, ainda, ao pagamento do conserto da motocicleta do autor a ser apurado em liquidação de sentença e julgo extinto o feito, na forma do art.487, I, do CPC. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção pelas razões acima e julgo extinto o feito, na forma do art.487, I, do CPC. Condono o réu em custas e honorários sucumbências, no percentual de 10% do valor da condenação.”(...)*

Recorre o Réu, pugnando pela reforma da Sentença e improcedência dos pedidos.

Afirma que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do Autor, que perdeu o controle da motocicleta antes de colidir com o veículo do Réu, ora Apelante, conforme demonstrado pelas fotos juntadas aos autos; e que o veículo do Réu estava parado na rotatória e foi atingido na parte inferior, o que indica que o Autor já havia caído antes da colisão.

Argumenta que o Laudo Pericial apresenta graves inconsistências para a comprovação dos danos e do nexo causal, porquanto a Expert não descreveu de forma detalhada os testes realizados para aferir as limitações funcionais do Autor, e que a ausência desses dados fundamentais torna o laudo insuficiente para embasar a conclusão de que o Autor sofreu perda funcional de 11%.

Sustenta que não foram apresentados documentos médicos essenciais para comprovar o nexo causal entre o acidente e as lesões alegadas; que a Declaração Médica juntada às fls. 155 foi emitida dez anos após o acidente de forma genérica deixando de estabelecer o nexo causal entre o acidente e as lesões; que o Autor não comprovou os gastos com tratamento médico, fisioterapia ou medicamentos, limitando-se a juntar recibos genéricos e sem descrição dos serviços; que a ausência de notas fiscais impede a comprovação dos valores alegados e inviabiliza o acolhimento do pedido de indenização por danos materiais.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Sexta Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível de nº 0005550-80.2010.8.19.0014**

**cl**

**8**

Por fim, aduz que, no que se refere aos lucros cessantes, o Autor não apresentou comprovação de vínculo empregatício ou de renda auferida na época do acidente; que a fixação de pensão alimentícia com base no salário mínimo nacional, sem comprovação dos rendimentos do Autor, configura decisão arbitrária e desprovida de fundamentação legal; que a Sentença também viola o princípio da razoabilidade, ao fixar valores indenizatórios sem base probatória robusta, considerando o longo lapso temporal entre o acidente e o ajuizamento da ação; e que é plausível que as lesões alegadas pelo Autor tenham sido causadas por outro evento.

Contrarrazões no id de nº 341.

É o relatório.

#### VOTO

Estão presentes os requisitos necessários a admissibilidade do Recurso.

Trata-se de ação indenizatória visando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 01/03/2007.

Afirma o Autor na exordial que, quando trafegava com sua motocicleta na Avenida Nilo Peçanha, na Cidade de Campos dos Goytacazes, foi surpreendido com o veículo do Réu que abruptamente cruzou sua trajetória, causando a colisão na porta esquerda do veículo do Réu, ora Apelante.

A matéria posta em Juízo versa sobre responsabilidade civil subjetiva, disciplinada pelo artigo 186, combinado com o artigo 927, ambos do Código Civil, cujos pressupostos são: conduta culposa do agente, existência de dano e nexo de causalidade, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda, que exclusivamente moral, comete ato ilícito.





Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Inicialmente, importante frisar que a ocorrência do acidente é fato incontroverso nos autos, tendo sido constatado pela afirmação das partes, BRAT de fls. 19/20 e Certidão de Ocorrência de fls. 21.

Resta, então, verificar se o Réu operou com culpa para a ocorrência do evento danoso em questão. E, para tanto, impõe-se analisar a dinâmica dos fatos à luz das regras processuais de distribuição do *ônus probandi*, as quais, como se sabe, indicam os fatos que a cada uma das partes incumbe provar.

Nesse aspecto, é necessário lembrar que tal instituto jurídico processual deve ser considerado sob dois enfoques: o primeiro, na acepção do que a doutrina convencionou chamar de ônus da prova subjetivo, que se caracteriza como encargo atribuído às partes, enquanto imperativo de seu próprio interesse, de molde que, a depender do desempenho do interessado em produzi-la, poderá sujeitá-lo a situação de desvantagem perante o Direito.

Em outro sentido, o ônus da prova pode ser considerado em seu aspecto objetivo, quando, então, se caracteriza por regras dirigidas ao julgador, indicando a forma como deve o magistrado julgar, acaso não encontre a prova dos fatos aduzidos por quaisquer das partes. Em outros termos, consiste em regra de julgamento a ser observada na hipótese de insuficiência probatória, impondo prolação de decisão desfavorável àquele que tinha o encargo de produzir provas, mas dele não se desincumbiu. Note-se, portanto, que tal regra de julgamento não se confunde com a inversão do ônus da prova, na qual a parte que alega o fato está dispensada de prová-lo, sendo transferido à outra o encargo de provar que aquele não ocorreu.

E, de acordo com as regras de distribuição do ônus da prova, ou seja, sob o enfoque subjetivo a respeito do qual acima se mencionou, cabe ao autor buscar os meios necessários para convencer o julgador da veracidade dos fatos constitutivos do direito do qual afirma ser titular.



Apelação Cível de nº 0005550-80.2010.8.19.0014

cl

10

Na hipótese dos autos, o conjunto probatório carreado é consistente no sentido de que o Réu foi imprudente ao cruzar a via de rolamento, ou seja, ingressou sem as cautelas necessárias. Nesse sentido apontou o depoimento da Testemunha Marcon Antônio de Barros Pacheco (id de nº 140):

*(...)“que presenciou os fatos; que estava na Av. 28 de Março, próximo ao Posto Arara, **quando viu o carro atravessar na frente da motocicleta e aí aconteceu o acidente**; que foi até ao local do acidente e viu que o motociclista estava ferido; que o depoente acha que foi ele quem chamou o Corpo de Bombeiros para prestar socorro ao motociclista; que a motocicleta atingiu a lateral esquerda do carro, mais para o lado da porta traseira; que o carro atravessou a Av. Nilo Peçanha e ia entrar na rotatória quando houve o acidente; que o carro ainda estava no meio da pista da Av. Nilo Peçanha quando aconteceu o acidente; que o carro ainda não tinha chegado na rotatória; que não sabe se o carro saiu do posto ou de outro lugar, **mas reafirma que viu o carro atravessar a Av. Nilo Peçanha na frente da motocicleta; que o acidente foi no final de tarde e estava claro**; que não estava chovendo no momento do acidente.”(grifos nossos)*

É certo que, antes de iniciar qualquer manobra, o condutor deve precaver-se com as cautelas necessárias, evitando, assim, ato repentino e inoportuno que possa exigir do veículo que transita pela preferencial manobra brusca e até a perda de controle do veículo.

Portanto, evidente o agir culposo decorrente da imprudência do Réu, ora Apelante, por inobservância do dever de cuidado no comando de seu veículo, restando comprovado o nexo de causalidade.

Ressalte, ainda, nos termos do art. 28, da Lei n.º 9.503/97, que “o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo - o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”, o que não foi observado pelo Réu condutor.

Dessa forma, rejeita-se a tese de que o acidente decorreu de culpa exclusiva do Autor.





No mesmo sentido apontou a conclusão do Expert de confiança do Juízo, acerca do comprometimento da saúde física da parte autora, em decorrência do acidente:

“NEXO CAUSAL: Considerando os elementos indispensáveis para o estabelecimento de nexo de causalidade, do ponto de vista médico pericial, com destaque para a verossimilhança científica, a etiologia adequada ao evento, o encadeamento anatomoclínico, com critérios cronológicos compatíveis, o critério topográfico e fisiopatológico da lesão, além da exclusão de preexistência, **é possível admitir o nexo de causalidade, entre o acidente narrado na inicial e a alteração sequelar, ora constatada.**” (grifo nosso)

No que se refere aos lucros cessantes, entende-se que os documentos colacionados pelo Autor aos autos não se mostram capazes de comprovar qualquer dano material, que, como se sabe, não pode ser presumido, necessitando que haja inequívoca comprovação.

Os lucros cessantes pressupõem demonstração de que, em razão do acidente, a vítima deixou de auferir ganhos que normalmente perceberia como prova do rendimento e do período de afastamento, com nexo técnico.

Não bastam estimativas genéricas, impõem-se documentos de renda (CTPS/contratos/contracheques/declarações), comunicações empregatícias, concessão de benefício previdenciário ou laudos médicos contemporâneos justificando afastamento por tempo certo. Nada disso foi produzido. Sem prova da capacidade laborativa reduzida no período alegado, inexistente suporte para pensão ou lucros cessantes.

Ademais, no Laudo Pericial (fls. 214) a Expert, na descrição do histórico do Periciado (fls. 214), a Expert do Juízo indicou:

**(...)“Periciando informa que era Representante Comercial na ocasião dos fatos narrados na inicial e que**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Sexta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível de nº 0005550-80.2010.8.19.0014

cl

12

***permaneceu recebendo seus proventos pelo empregador (SIC).***

No mais, entende-se que a R. Sentença, de forma escoreita, analisou os argumentos e as provas constantes nos autos, apresentando os motivos do convencimento, detalhando inclusive as provas utilizadas como fundamento.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso tão somente para afastar a condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

VALÉRIA DACHEUX  
DESEMBARGADORA RELATORA